

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE I**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Karen Beltrame Becker Fritz; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-817-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), Karen Beltrame Becker Fritz (Universidade de Passo Fundo) e Lislene Ledier Aylon o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

É importante ressaltar que a diversidade de perspectivas em relação aos temas discutidos fez com que o encontro se tornasse dinâmico, produtivo, agradável e extremamente enriquecedor no que diz respeito à contribuição para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS TRANSMIGRANTES NO ESTADO DO RS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (HUMANIZASUS) PELA METATEORIA DO DIREITO FRATERO

Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Claudia Marilia França Lima Marques

A ESCOLA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO BRASILEIRO PÓS-1988

Rodrigo Miotto dos Santos , Marcos Leite Garcia , Luiz Magno Pinto Bastos Junior

A VIOLÊNCIA NEURONAL, OS TRÊS “SUPERS” E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DAS TEORIAS DE BYUNG-CHUL HAN E IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Marcus Geandré Nakano Ramiro

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

Claudia Valim Rossi , Marcus Geandré Nakano Ramiro

ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO CATARINENSE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE CUIDADO: UMA ANÁLISE DA 19ª LEGISLATURA CATARINENSE

Marcela Diniz dos Santos , Pedro S Fernandes , Marília Segabinazzi Reinig

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Anna Gabert Nascimento , Laura Prado de Ávila , Sabrina Cadó

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST
PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

GRAVIDEZ PRECOCE: IMPACTOS SOCIAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E
POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas , José
Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E
DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE
DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO

Erika Araújo de Castro , Danilo Rinaldi dos Santos Jr. , Clarindo Ferreira Araújo Filho

PANDEMIA DA COVID-19, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SISTEMAS DE
CONTROLE: UM EQUILÍBRIO DELICADO

Janaína Rigo Santin , Anna Gabert Nascimento

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
DILEMAS E DESAFIOS

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima
Teixeira

POLÍTICAS PÚBLICAS E MIGRAÇÃO: A SAÚDE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

Janaína Machado Sturza , Claudia Marília França Lima Marques , Gabrielle Scola Dutra

REFLEXÕES A RESPEITO DO CONSÓRCIO CHANGER: TENSÕES E DESAFIOS EM
POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADAS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À
BIOÉTICA

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Benedito
Fonseca e Souza Adeodato

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES
SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS
ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A
IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro , Clarindo Ferreira Araújo Filho , Danilo Rinaldi dos Santos Jr.

TECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA CURRICULARIZAÇÃO DA
EXTENSÃO NOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Solange Ferreira de Moura

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE AGRESSORES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ELECTRONIC MONITORING OF AGGRESSORS IN THE FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE

Daniela Silva Fontoura de Barcellos ¹

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ²

Tânia Regina Silva Reckziegel ³

Resumo

O presente artigo analisa a monitoração eletrônica de agressores no combate à violência doméstica no Brasil. O trabalho faz uma abordagem metodológica dividida em duas partes, sendo uma primeira de cunho teórico-analítico e uma segunda de caráter empírico. Primeiramente, investiga-se o arcabouço legal que permite a utilização de tornozeleiras eletrônicas em agressores de vítimas de violência doméstica. Em seguida, se traça um panorama sobre os serviços de monitoração eletrônica de agressores a partir da experiência do Estado do Rio Grande do Sul. Com isso, investiga-se a atuação dos sujeitos envolvidos nos referidos serviços, especialmente no que se refere ao controle e acompanhamento das pessoas monitoradas, com foco na prevenção à violência doméstica. Além desta função, a monitoração eletrônica apresenta-se útil para o desencarceramento. Os dados apresentados referem-se à etapa da pesquisa de campo realizada junto ao Estado do Rio Grande do Sul e à atuação do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – Em Frente Mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica, Monitoração eletrônica, políticas públicas, Violência contra a mulher, Direitos humanos das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the electronic monitoring of aggressors in the fight against domestic violence in Brazil. The work takes a methodological approach divided into two parts, with a first part of a theoretical-analytical nature and a second of an empirical nature. First, it investigates the legal framework that currently allows the use of electronic anklets in aggressors of victims of domestic violence. Then, an overview of the electronic monitoring services for aggressors is drawn from the experience of the State of Rio Grande do Sul. follow-up of monitored people, with a focus on preventing domestic violence. In addition to this function, electronic monitoring is useful for extrication. The data presented refer to the

¹ Coordenadora e professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRJ (PPGD-UFRJ).

² Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Unijuí (PPGDH-Unijuí).

³ Desembargadora do Trabalho no TRT do Rio Grande do Sul e doutoranda no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Unijuí (PPGDH-Unijuí).

stage of the field research carried out in the State of Rio Grande do Sul and the performance of the Committee in Frente Mulher.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Electronic monitoring, public policy, Violence against women, Women's human rights

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a monitoração eletrônica de agressores no combate à violência doméstica no Brasil. A pesquisa tem como objetivo investigar a viabilidade e a eficácia de uso da política criminal desencarceradora de monitoração eletrônica dos agressores como medida de proteção das vítimas de violência doméstica.

A implementação de uma política pública em âmbito nacional neste sentido, a exemplo do que está fazendo o Rio Grande do Sul, pode ter um duplo impacto positivo. De um lado, possui o potencial de melhorar a efetividade da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. De outro, pode colaborar para o desafogamento dos presídios e para o encarceramento excessivo.

Tem-se debatido muito e delineado políticas de proteção em torno da monitoração eletrônica de apenados, entre eles os agressores da violência doméstica. Para tanto, se faz necessário tratar dos aspectos fundamentais e norteadores do tema, como seu recepcionamento no ordenamento jurídico. Sendo assim, na primeira parte do artigo, realiza-se a sistematização e análise do arcabouço legal que permite a utilização de tornozeleiras eletrônicas em agressores de vítimas de violência doméstica.

Em um segundo momento, faz-se um estudo empírico a partir das políticas públicas das ações do estado do Rio Grande do Sul, especialmente no âmbito do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – Em Frente, Mulher, sob a coordenação do RS Seguro. Por fim, se faz uma análise da viabilidade de se implementar esta política pública no âmbito nacional.

1. O marco legal da monitoração eletrônica e sua utilização nos casos de violência doméstica

A monitoração eletrônica de pessoas, no âmbito penal, foi instituída no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, que alterou a redação de dispositivos da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Nesta primeira alteração, incluiu-se a possibilidade do uso de tornozeleira eletrônica em situações de saída temporária e de prisão domiciliar. Em seguida, a Lei nº 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal, para reconhecer a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. A justificativa pela

implementação da referida norma corresponde à perspectiva de o Poder Judiciário ver reduzida a população carcerária sem que ocorra a diminuição do controle de vigilância sobre o apenado (WICHINHESKI e PORTO, 2023).

O sistema de monitoramento dos corpos é composto por uma malha sociotécnica: a lei, os servidores públicos, os servidores privados, os usuários e o dispositivo de geolocalização. Ocorre que, como qualquer outra ferramenta tecnológica, o sistema das tornozeleiras eletrônicas está sujeito a falhas de comunicação e de interferências, o que se traduz na vulnerabilidade do dispositivo. (CAMPELLO, 2019; e WICHINHESKI e PORTO, 2023). Para Campello (2019), foi a necessidade de resolução do superencarceramento prisional que fundamentou a implantação do mecanismo de monitoração eletrônica no Brasil, vislumbrando nas justificativas de leis e projetos de lei que autorizavam a possibilidade de substituição do encarceramento pelo controle telemático. Deste modo, foi no âmbito da execução penal que surgiram as primeiras hipóteses de cabimento da medida.

Atualmente, há três hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico no Brasil, também descrito na lei com o nome de monitoração eletrônica, sempre por meio de determinação judicial: medida cautelar alternativa à prisão (BRASIL, 1941), medida protetiva de urgência (BRASIL, 2006) e como integrante da execução da pena (BRASIL, 1984). A primeira inclusão da matéria no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu no ano de 2010, com a publicação da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 (BRASIL, 2010), que alterou o Código Penal (BRASIL, 1940) e a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), permitindo a aplicação do monitoramento durante o gozo de saída temporária ou no período de prisão domiciliar (TEIXEIRA WERMUTH e GOMES, 2023)

Em virtude da generalidade das normas, que concedem ao juiz da ação uma margem muito ampla para a aplicação do monitoramento eletrônico, e a fim de regulamentar essas hipóteses, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, especificando as situações em que a medida é aplicável. Além disso, estabeleceu os procedimentos administrativos e judiciais para a instalação e uso do dispositivo. Apesar de visar a padronização dos atos envolvendo o monitoramento eletrônico, esse regulamento gerou uma confusão no âmbito da execução penal, por não prever a aplicação do dispositivo no caso de prisão domiciliar substitutiva do regime aberto, fazendo surgir a ideia de que não seria aplicável a esta situação (TEIXEIRA; WERMUTH e GOMES, 2023).

A tecnologia de monitoramento eletrônico é utilizada na esfera criminal como mecanismo de controle disciplinar. Seu funcionamento ocorre por meio da instalação do dispositivo de tornozeleira eletrônica atrelado ao corpo humano, que emitirá sinais via sistema de posicionamento global (GPS), telefonia móvel e outros programas informáticos, capazes de fornecer dados sobre a localização do indivíduo em tempo real, possibilitando a verificação do cumprimento da determinação judicial acerca da área de inclusão ou exclusão e horários de recolhimento noturno da pessoa monitorada (PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019).

Wermuth (2023, p. 44) descreve que, no Brasil, se estabeleceu “una sociedad de riesgo, en la que se difunden y se crean temores, y un Estado punitivo, en el que la demanda por el recrudecimiento del ordenamiento jurídico penal es constante”. Para Wermuth (2023), essa construção da sociedade do medo deriva da globalização, em que a segurança é valorizada e impera o clamor pelo punitivismo.

Campello (2013) informou que antes das leis de caráter geral e de âmbito nacional, o monitoramento eletrônico foi testado em cinco Estados brasileiros. Primeiramente, na Paraíba, em julho de 2007, por meio do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”, sob a liderança de Isidro, com apenas 6 detentos do regime fechado, voluntários. Em seguida, os Estados de São Paulo, em 2008, e Rio de Janeiro, em 2009, publicaram leis estaduais dispendo sobre a utilização da monitoração eletrônica de presos. Além desses, os Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul testaram a tecnologia.(TEIXEIRA; WERMUTH; GOMES , 2023).

A perspectiva de controle sobre o monitorado muitas vezes se revela mais importante do que a ideia de desencarceramento em si, assumindo então a verdadeira e principal função da tornozeleira eletrônica: controlar o monitorado. Assim, para evitar que essa função seja desviada é importante que sejam assegurados os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles voltados às pessoas privadas de liberdade, como a individualização da pena (WERMUTH; CHINI; ROSA, 2021). A presunção de que a ausência de casa penal de regime aberto implicaria obrigatoriamente na determinação de uso do dispositivo de monitoramento eletrônico sem considerar as características individuais do apenado é uma clara violação a essa garantia. (TEIXEIRA, Elenise Neves; WERMUTH, e GOMES, Marcus , 2023).

O discurso da atualidade se traduz em uma ordem de disciplina e adestramento sobre os corpos, na qual o *homo sacer* é o principal sujeito dessa relação e é tido como objeto de aposta no jogo de conflito dos interesses políticos (AGAMBEN, 2007). É nítida

a relação de submissão e servidão voluntárias das vidas – nuas – ao poder do Estado, e, com isso, deve-se questionar o porquê de uma maioria social ser fortemente convencida, voluntariamente, a debruçar-se sobre uma ordem de discurso decisória sobre as suas vidas, baseada no poder e na ordem. (WICHINHESKI; PORTO, R, 2023).

No Brasil, utiliza-se em grande escala a tornozeleira eletrônica. O aparelho é alimentado por uma bateria, assim como um *Smartphone*, e é colocado na perna do indivíduo. Sua função é fiscalizar o monitorado, com base nos limites territoriais e espaciais fixados em lei, em caso de violação das condições impostas, as consequências são várias e difíceis de se prever. A tornozeleira eletrônica, através de um software, permite a visualização em tempo real da movimentação dos usuários. Ela opera com base na “programação e edição de zonas de controle, customizadas para cada usuário monitorado”. São delimitadas e demarcadas áreas de inclusão/exclusão, que compreendem os espaços de residência do indivíduo e demais zonas consideradas potencialmente perigosas (CAMPELLO, 2019, p. 54). (WICHINHESKI, Lavinia Rico; PORTO, Rosane Teresinha, 2023).

Segundo relatos dos usuários, o monitoramento eletrônico traduz uma tortura difusa, uma vez que as falhas do sistema de geolocalização promovem a verdade inquestionável do aparelho e a mentira do usuário. Diante das limitações tecnológicas, a falha do equipamento de monitoração eletrônica, muitas vezes, promove um alerta sem quaisquer violações dos limites territoriais impostos, bem como há ocasiões em que o aparelho promove queimaduras e feridas na pele do indivíduo em decorrência de superaquecimento (CAMPELLO, 2019).(WICHINHESKI,; PORTO, 2023)

No ano de 2015, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgou o primeiro relatório nacional analisando a implementação da política de monitoração eletrônica do país, que resultou na parceria entre o Depen e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Até então, 19 Estados já haviam implementado os serviços de monitoração e 18.172 pessoas encontravam-se em monitoramento (o Rio Grande do Sul monitorava 1.318 pessoas), embora a capacidade contratual prevista pudesse chegar a 40.431 pessoas. Do total, 86,18% das pessoas monitoradas encontram-se em fase de execução penal, sendo: 25,91% em regime aberto em prisão domiciliar, 21,87% em regime semiaberto em prisão domiciliar, 19,89% em regime semiaberto em trabalho externo, 16,57% em saída temporária (16,57%), 1,77% em regime fechado em prisão domiciliar, e 0,17% em livramento condicional. Enquanto isso, as medidas

cautelares diversas da prisão somavam apenas 8,42% do total. (MORI, WERMUTH, 2021, p.75)

O diagnóstico mostrou a expansão da utilização da tecnologia em âmbito penal vinha se realizando “sem a real orientação da política como espaço efetivo de alternativa à prisão – seja pelo efetivo impacto no desencarceramento, seja pela assunção de premissas adequadas ao tratamento de público em liberdade (BRASIL, 2015 b, p.6). A ausência de protocolos e diretrizes acarretava situações de colocação em risco e até mesmo vulneração de direitos fundamentais das pessoas envolvidas, sendo que “ a inexistência de consensos básicos na aplicação dos serviços” acabava gerando “respostas pautadas em excessivo controle disciplinar(BRASIL, 2015, b, p.11). (MORI, WERMUTH, 2021, p.75)

Além da aplicação da medida em casos não previstos na legislação e da predominância da utilização durante a execução penal, em detrimento do emprego do instituto como medida cautelar diversa da prisão, o diagnóstico também indicou a decretação da prisão como resposta central em face de eventuais violações ou incidentes – que, inclusive, podem ser causados sem a influência da pessoa monitorada, por corte de sinal, falha da tornozeleira, dentre outras ocorrências -, o que gerava a situação de, por exemplo, uma descarga completa da bateria do equipamento ser lançada no sistema como fuga do monitorado. (MORI, WERMUTH, 2021, p.75)

Uma atualização do diagnóstico foi realizada no ano de 2017 (BRASIL, 2018), indicando que o Brasil chegará ao total de 51.515 pessoas monitoradas e implementação em praticamente todos os Estados, com exceção do Amapá. São Paulo também se encontrava naquele momento, com os serviços suspensos, apesar de já ter realizado a implementação. Novamente, foi registrada a predominância de aplicação da monitoração na fase de execução penal (73,96%) e a frustração do necessário objetivo de contenção do número de presos provisórios , além de “uma tendência conservadora na condução da política de monitoração eletrônica, aplicada como ferramenta de controle na execução penal, mesmo nas hipóteses que tem previsão legal questionada. (BRASIL, 2018, p.64). (MORI, WERMUTH, 2021, p.76)

Os dados mais recentes sobre a situação da monitoração eletrônica no Brasil, divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do período de julho a dezembro de 2020 (BRASIL, 2021), indicam um total de 72.720 pessoas monitoradas eletronicamente, incluído o quantitativo relativo à Justiça Federal. Dessas, 3.834 estão na fase de cumprimento da pena em regime fechado, 36.877 em regime semiaberto, 13.950

em regime aberto, 18.082 são presos provisórios, 6 encontram-se em cumprimento de medida de internação e uma de tratamento ambulatorial. Contrariamente ao que ocorre em relação aos números relativos à Justiça Estadual, em que a maior fração de monitorados encontra-se em fase de execução de pena, a Justiça Federal apresenta um número maior de pessoas monitoradas em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, visto que, das 402 pessoas monitoradas, 291 constam na categoria “presos provisórios” ou seja, cerca de 72% (BRASIL, 2021)

A construção do *homo penalis*, do homem penalizável e penalizado, torna-se apenas uma parte de um procedimento mais amplo e capilar de individuação e desindividuação, subjetivação e dessubjetivação, operado pela composição e sobreposição de diferentes dispositivos de poder, a partir de um recorte biossocial. (CAMPELLO, 2019, p. 35).

A monitoração eletrônica é também monitoração humana, na medida em que requer o trabalho de agentes, públicos e privados, encarregados de sua supervisão. Alguns estados brasileiros contam com equipes de psicólogos e assistentes sociais voltados ao acompanhamento das pessoas monitoradas (CAMPELLO, 2021, p.41)

O dispositivo de monitoramento é composto, dessa maneira, pelas conexões que se fazem entre a lei, os servidores públicos e privados envolvidos, o sistema eletrônico de rastreamento e os próprios usuários, sem os quais o sistema não se fecha. Essa malha sociotécnica, como qualquer outra, não é imune a imprevistos, interferências e falhas de comunicação, cujas consequências serão determinadas pelo juiz, intermediado pelas equipes de monitores. (CAMPELLO 2019, p. 41)

A interiorização da vigilância na mente do preso é um dos aspectos do modelo *panóptico* de disciplinarização intramuros (FOUCAULT, 1987). [...] o exame do comportamento do indivíduo e sua respectiva transformação no interior de espaços fechados é redimensionado e reconfigurado pelas atuais tecnologias de punição mediante a transposição dos procedimentos de observação e controle para ambientes a céu aberto, ao nível e alcance de sistemas de sensoriamento remoto e geolocalização. (CAMPELLO, 2019, p.45)

Mais do que o sequestro das liberdades, o que está em jogo aqui é a produção, a concessão e o gerenciamento de liberdades sob medida. O poder inclui a liberdade como elemento indispensável ao seu exercício, mobilizando mecanismos que não bloqueiem as possibilidades de circulação dos indivíduos, mas regulem essa circulação, garantindo uma

margem de segurança através de medidas que atuem como contrapesos às liberdades concedidas pela justiça criminal sob a forma de benefícios. (CAMPELLO,2019, p. 45)

O que faz a “pessoa monitorada” não é a sua unidade enquanto sujeito, mas a composição de dados pessoais, jurídicos e digitais relativos a ele e ao seu equipamento. (CAMPELLO , 2019, p. 58) De acordo com o autor, o que constitui a sua conduta já não é apenas o seu comportamento individual, mas os circuitos de comando e controle estabelecidos entre o sistema tecnológico de supervisão e o posicionamento físico a ser supervisionado. É o intercâmbio de informações e mensagens sinaléticas entre emissores e receptores técnicos e orgânicos – alarmes luminosos, sonoros e vibratórios; percepções táteis, visuais e auditivas – que deve definir os modos de condução de si da “pessoa monitorada”. (CAMPELLO , 2019, p. 58)

Por um lado, o monitoramento eletrônico veicula mecanismos de subjetivação fundamentados na fabricação do indivíduo autocontrolado, por outro, um processo de dessubjetivação é efetivado pela interrupção da relação inspetor-inspecionado, vigia-vigiado, aniquilando a dicotomia sujeito-objeto que caracteriza os mecanismos de observação e intervenção fundados na alteridade entre o aparato que pune e o elemento punido. A fixação da máquina-prisão no corpo-prisioneiro desfaz a separação entre os termos sujeito e objeto, por meio do que Deleuze e Guattari (1997) chamaram de servidão maquínica. O usuário monitorado já não é mero sujeito fabricado, apartado da máquina que o fabrica, mas torna-se parte componente, interface de entradas e saídas que permitem as conexões de um agenciamento específico. (CAMPELLO , 2019, p. 58)

O corpo-presos e marcado converte-se em corpo-prisão cujo agente prisional identifica-se ao prisioneiro em um processo concatenado de constituição e desmantelamento do indivíduo. Já não pode haver, dessa maneira, segregação efetiva entre o aparato punitivo e o elemento punido. (CAMPELLO , 2019, p. 59)

O escopo dos programas de controle eletrônico penal fundamenta-se em princípios biopolíticos, e não tanto políticos. Seu programa consiste fundamentalmente em gerir e conduzir corpos em vida, e não em definir ou expor o indivíduo penalizado à morte. (CAMPELLO , 2019, p. 62) O Estado marca o corpo cuja morte será definida pelos grupos a ele vinculados mas que o extrapolam, sustentados por práticas de confisco e extermínio. Entre o controle dos circuitos territoriais e a extração público-privada da vida, a marcação do corpo criminoso suscita decorrências não calculadas, ajustadas às dinâmicas de violência que se espraiam pelo país. (CAMPELLO , 2019, p. 62) Entre bios e tanatos, o corpo marcado constitui um dos principais efeitos da aplicação do

monitoramento eletrônico sobre aqueles cujo castigo converte-se em identidade. (CAMPELLO , 2019, p. 66)

Em agosto de 2021, por meio da edição da Resolução nº 412, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e acompanhamento da medida de monitoração eletrônica de pessoas. Referida Resolução afigura-se de curial importância diante de um contexto legislativo ainda marcado por lacunas no que tange à aplicação do instituto e de um cenário no qual não se observa uniformidade na aplicação/acompanhamento do monitoramento nas diferentes Unidades Federativas, o que produz insegurança jurídica quanto ao seu correto manejo. Nesse sentido são os dados apresentados pela recente pesquisa, intitulada Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil, realizada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (Crisp/UFMG), a qual integra o Programa “Fazendo Justiça” – parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

A pesquisa incluiu levantamento em diferentes capitais entre outubro de 2019 e março de 2021, apontando a ausência de adequada avaliação do perfil da pessoa monitorada, inexistência de fluxos adequados de informações e problemas técnicos, entre outros fatores que ainda dificultam a correta utilização da monitoração eletrônica. A partir de entrevistas realizadas com indivíduos monitorados eletronicamente, o estudo apontou que 50% dos entrevistados considera a medida como adequada, 76% dizem conhecer seus direitos e deveres e 80% afirmam que tiveram relações sociais comprometidas por conta do dispositivo. No que diz respeito à operabilidade da monitoração eletrônica, o estudo, por meio de entrevistas com pessoas que atuam junto às centrais de monitoração, apontou que ainda há alguns desafios a serem superados, como instalações inadequadas e déficit de pessoal.

Considerando esse cenário, importantes medidas vêm sendo adotadas pelo CNJ no sentido da uniformização/acompanhamento da monitoração eletrônica de pessoas desde de 2015, por meio da celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça com o objetivo de, a partir das práticas existentes, delinear uma política de monitoração eletrônica que viabilizasse uma aplicação eficaz e uniforme do instituto – o que resultou na edição dos Diagnósticos Nacionais sobre a Política de Monitoração Eletrônica, publicados pelo DEPEN-MJ. O primeiro desses relatórios subsidiou a redação da Resolução CNJ nº 213/2015, cujo Protocolo I estabelece diretrizes

para a aplicação da medida enquanto cautelar substitutiva da prisão processual, além de procedimentos de atuação para as Centrais de Monitoração Eletrônica.

A Resolução nº 412/2021, como salientado, tem por escopo a elaboração de protocolos, procedimentos e diretrizes uniformes quanto à aplicação da medida de monitoração eletrônica no âmbito do Poder Judiciário, objetivando gerar um cenário de maior segurança jurídica tanto aos magistrados de todo o país, quanto às Centrais de Monitoração Eletrônica e aos sujeitos destinatários da medida (monitorandos). A proposta aborda a monitoração eletrônica de forma sistemática, detalhando as hipóteses de aplicação previstas no ordenamento e as atividades a serem executadas para o acompanhamento efetivo da medida – sobretudo na exposição dos procedimentos para a gestão dos incidentes cotidianos, presente no Protocolo anexo ao texto da Resolução –, oferecendo elementos para a relação entre os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo responsáveis por todo o ciclo de determinação, acompanhamento e extinção da medida.

A Resolução também atenta, nos termos dos seus Considerandos, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais especificamente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 4º e 5º); às “Regras de Nelson Mandela”, “Bangkok” e “Tóquio”, da Organização das Nações Unidas (ONU); aos dispositivos legais do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal que versam sobre a utilização do monitoramento eletrônico; ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional (ADPF nº 347); ao verbete da Súmula vinculante nº 56 do STF; aos relatórios nacionais e internacionais produzidos acerca da temática dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Atenta ao fato de que a monitoração eletrônica configura, também, restrição a direitos fundamentais, a Resolução marca, em seu art. 3º, §1º, preocupação com a utilização da medida de monitoração eletrônica como *ultima ratio*, na medida em que preconiza que, “sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que a monitoração eletrônica”. Tal dispositivo afigura-se de curial relevância, uma vez que a monitoração não pode ser tratada de modo meramente utilitarista – como uma espécie de “remédio” para a superação do estado de coisas inconstitucional no cárcere, sob pena de ser banalizada e se transformar em uma verdadeira medida de expansão do controle penal para os espaços sociais além cárcere. Referida preocupação também se evidencia pelo teor do §4º do dispositivo em comento,

que inviabiliza a utilização da medida em relação às pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos de idade, submetidas à legislação especializada em infância e juventude.

O art. 4º, por seu turno, estabelece em seu parágrafo único importante diretriz no sentido de fixação de prazo razoável para reavaliação da medida, evitando, com isso, que a monitoração eletrônica incida na mesma problemática já evidenciada, por inúmeros relatórios produzidos no país, quanto à duração exacerbada das medidas cautelares diversas da prisão.

Do mesmo modo, o art. 6º preconiza que o período durante o qual a pessoa estiver submetida à monitoração eletrônica nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, o que se traduz como medida adequada à leitura convencional e constitucional do processo penal.

No que tange à utilização da medida da monitoração nos casos envolvendo violência doméstica, a Resolução encontra-se em consonância com as medidas recomendadas pelo CNJ para o aprimoramento na fiscalização do cumprimento das medidas determinadas pela Lei nº 11.340/2006 (art. 22, II e III), destacando, no art. 7º, a importância da avaliação das circunstâncias do caso concreto na fixação dos limites da área de exclusão (§1º); facultando a possibilidade de criação de área de exclusão dinâmicas, mediante o uso de UPR (§2º); salientando que as medidas protetivas de urgência serão mantidas, enquanto necessárias, mesmo no caso de negativa ou indisponibilidade para uso de UPR, a partir de áreas de exclusão fixas, determinadas judicialmente (§3º); e recomendando o encaminhamento prioritário de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na legislação específica (§4º).

O art. 8º da Resolução, por sua vez, cuida de questões afetas à reinserção social da pessoa monitorada, viabilizando: a) estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos; b) atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência; c) atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; d) comparecimento a atividades religiosas. O parágrafo único do dispositivo em apreço prioriza a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que as condições socioeconômicas ou de saúde da pessoa monitorada o exigirem (a exemplo de sujeitos em situação de rua ou residentes em locais sem fornecimento regular de energia

elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento, de pessoas idosas, portadoras de deficiências ou doenças graves e, ainda, gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência); por fim, o dispositivo também recomenda a utilização de medidas diversas da monitoração eletrônica em casos nos quais as circunstâncias da pessoa a ser monitorada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas (pessoas com sofrimento mental, usuárias de álcool ou drogas; indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais). Trata-se, pois, de dispositivo de extrema relevância para que a utilização da monitoração eletrônica, como tábula rasa, não agrave ainda mais as condições de vida de sujeitos nas condições especificadas, tornando a medida extremamente aflitiva ou gravosa.

Com efeito, uma questão fundamental a ser observada em relação à monitoração eletrônica diz respeito à rede de assistência às pessoas submetidas à medida, tendo em vista que uma eventual “ressocialização” não se afigura possível sem o oferecimento de mínimas condições materiais e jurídicas – recorde-se que a imensa maioria da população carcerária brasileira é formada por pessoas com as mais diversas vulnerabilidades sociais. Um bom exemplo dos resultados positivos ou negativos que o monitoramento eletrônico pode atingir é dado por Frieder Dünkel (2018), que analisa a utilização do instituto no contexto europeu. Segundo o autor, em países escandinavos, bem como na Áustria, Holanda e outros, a ênfase principal na utilização do monitoramento se dá ainda no ideal da reabilitação, e, portanto, sua utilização é voltada para o suporte aos regimes de semiliberdade.

É importante destacar que está prevista, no ordenamento jurídico brasileiro, uma rede de assistência às pessoas submetidas à monitoração eletrônica. O Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, prevê, no seu artigo 4º, inciso III, que cabe aos órgãos de gestão penitenciária “adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada”, e, no inciso IV, “orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso”. Apesar disso, parece haver uma insuficiência e carência da presença de tais serviços, conforme aponta o Diagnóstico do Depen (BRASIL, 2018) e a pesquisa realizada pelo Crisp/UFGM, já mencionada.

O art. 10 da Resolução estabelece a importância e a relevância da constante interlocução entre o Poder Judiciário e as Centrais de Monitoração Eletrônica acerca da

disponibilidade dos equipamentos de monitoração. Na situação, o sujeito a ser monitorado não poderá ser prejudicado por questões relacionadas à indisponibilidade dos equipamentos para a monitoração.

A interlocução do Poder Judiciário com as Centrais de Monitoração é ressaltada, também, no art. 11 da Resolução, que destaca, ainda, em seu inciso III, a relevância/importância da atuação das equipes multidisciplinares no âmbito das Centrais, as quais são responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas. Essa atuação se mostra fundamental para que a monitoração cumpra, efetivamente, com sua função. Do mesmo modo, o inciso IV recomenda a “adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas” – o que se mostra extremamente importante na proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos monitorados, o que é reforçado diante do teor do caput do art. 13 da proposta, que dispõe que “os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoração eletrônica possuem finalidade específica, relacionada ao acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais”.

No que tange ao tratamento de incidentes no curso da monitoração eletrônica, a Resolução acertadamente assegura ao sujeito monitorado, em seu art. 12, §2º, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade, evitando, com isso, posições arbitrárias e discricionárias, o que é também ressaltado pela possibilidade de realização de audiência de justificação, nos termos no §3º.

Feitas essas considerações com vistas, fundamentalmente, a contribuir com a discussão posta pela Resolução ora apresentada, salienta-se, finalmente, que ela representa um importante avanço, na medida em que oferece, com supedâneo no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, diretrizes seguras de atuação para a magistratura nacional, de modo a fortalecer o papel do Poder Judiciário na construção e fomento de uma política pública fundada em evidências, com reflexos efetivos no aprimoramento do sistema penal brasileiro. A edição dessa resolução, portanto, evidencia um importante esforço do CNJ no sentido de fazer com que, na encruzilhada entre maximização de liberdade versus reforço do controle, a monitoração eletrônica não enverede,

inexoravelmente, pelo segundo caminho, ou seja, da sua transformação em uma verdadeira “prisão a céu aberto”.

2. Projeto piloto de monitoração eletrônica em agressores de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul

O governo do Estado do Rio Grande do Sul, através do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – Em Frente Mulher, sob a coordenação do RS Seguro, concretizou, em maio de 2023, o último passo que restava para o início da operação do projeto Monitoramento do Agressor contra vítimas de violência doméstica. Para prevenir feminicídios, a iniciativa inédita no país permite o uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores para evitar que se aproximem de vítimas amparadas por medidas protetivas de urgência (MPU) deferidas pela Justiça com base na Lei Maria Penha.

Em 9 de novembro de 2022, o Estado assinou o contrato com a empresa suíça Geosatis para aquisição das tornozeleiras eletrônicas para os agressores e celulares para as vítimas. As tornozeleiras são feitas de polímero com travas de titânio, que sustentam mais de 150 quilos de pressão. Caso haja tentativa de puxar ou cortar o artefato, os sensores internos enviam imediatamente sinais de alarme para a central de monitoramento. O carregador portátil garante carregamento da bateria em 90 minutos, e a carga dura 24 horas. O sistema emite um alerta em caso de baixa porcentagem de carga.

A implantação e a distribuição de tornozeleiras com esta finalidade foi de dois mil kits de equipamentos. O projeto piloto iniciou sua execução nos municípios de Porto Alegre e Canoas e, na sequência, será expandido para os demais municípios do Rio Grande do Sul. A distribuição da tecnologia está baseada em um modelo de risco para agressores e vítimas de violência doméstica desenvolvido pelo Programa RS Seguro em parceria com a London School of Economics. Foi criada uma ferramenta de Business Intelligence (BI) para identificar quais mulheres têm mais risco de serem vítimas de feminicídio, visando a priorização das ações protetivas do Estado. Esse BI auxiliará os juízes a verificarem os casos de MPU que mais necessitam do duplo monitoramento (vítima e agressor). Para o desenvolvimento deste modelo, foram analisados dados individuais e ocorrências policiais em todo Estado do Rio Grande do Sul. A iniciativa foi

possível através de uma parceria entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário que viabilizou a possibilidade de determinar a instalação dos equipamentos em agressores que demonstrem risco potencial à mulher, que receberá um celular especial para acompanhamento e alertas de segurança.

Em junho de 2023, foram implementadas as primeiras tornozeleiras para a proteção das vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul, tanto em Porto Alegre, quanto na em Canoas. O projeto Monitoramento do Agressor é pioneiro no país no enfrentamento à violência doméstica e prevenção de feminicídios e permite aperfeiçoar a rede de monitoramento de casos de violência doméstica no Rio Grande do Sul.

O procedimento para a instalação das tornozeleiras já está mapeado. Após decisão judicial, o dispositivo é instalado pela Polícia Civil no agressor. O monitoramento é feito pela Brigada Militar, para evitar que ele se aproxime da vítima que possui medida protetiva de urgência vigente. A vítima recebe um celular com aplicativo interligado ao sistema de monitoramento. Em caso de aproximação do agressor, o equipamento emitirá um alerta. Se o agressor ultrapassar o raio de distanciamento determinado pela medida protetiva, o aplicativo mostrará um mapa em tempo real e alertará novamente a vítima e a central de monitoramento. Após esse segundo alerta, a guarnição da Brigada Militar mais próxima vai se dirigir ao local.

O projeto tem como objetivo de desenvolver uma estratégia pública padronizada para aperfeiçoar a rede de monitoramento de casos de violência doméstica no Estado. A iniciativa ainda agrega ao sistema de Justiça uma solução tecnológica que possibilita duplo monitoramento, tanto do agressor (tornozeleira eletrônica) como da vítima (telefone celular), contemplando o uso e cruzamento de tecnologias já existentes.

O Monitoramento do Agressor busca dar maior efetividade às MPUs, minimizando os riscos e aumentando a segurança das vítimas com a oferta de tecnologia para sua proteção, além da efetiva prevenção contra ocorrências de feminicídios. As equipes da Polícia Civil e da Brigada Militar que atuarão no Monitoramento do Agressor já passaram pela fase de treinamento, para a operação e implantação do projeto. A matriz curricular contou com temas como conceitos e plataforma de monitoramento eletrônico, funcionamento da tornozeleira, testes de uso do dispositivo e simulações.

Mediante autorização da Justiça, a vítima recebe um celular com o aplicativo interligado ao aparelho usado pelo agressor. No monitoramento, se ocorrer aproximação à vítima, o equipamento emite um alerta. Caso o agressor não recue e ultrapasse o raio de distanciamento determinado pela medida protetiva, o aplicativo mostrará um mapa em

tempo real e alertará novamente a vítima e a central de monitoramento. Após este segundo alerta, a Patrulha Maria da Penha ou outra guarnição da Brigada Militar mais próxima, irá se dirigir para o local. O aplicativo foi programado para não ser desinstalado, além de permitir o cadastro de familiares e pessoas de confiança que a vítima possa estabelecer contato para casos de urgência.

CONCLUSÃO

A utilização da tecnologia da monitoração eletrônica para os agressores de vítimas de violência doméstica tem potencial para melhorar dois problemas no âmbito da segurança pública. A partir da análise da implementação no Rio Grande do Sul, em que pese ser uma experiência ainda recente, sugere que a execução da pena através de dispositivos tecnopenais de monitoramento eletrônico possui duplo potencial.

Primeiramente, enfrentam a violação sistemática dos direitos humanos dos vulneráveis no âmbito da família, através da maior efetivação da proteção contra a violência doméstica, especialmente em relação a ações reincidentes que tendem a aumentar a escala de violência e culminar com a morte da vítima.

Em segundo lugar, apresenta-se um valioso recurso como meio de reduzir o encarceramento. Nesse sentido, representa uma biopolítica criminal atuarial estabelecida dentro de uma sociedade de controle, tendo em vista que a população carcerária brasileira tem maioria formada por homens jovens, negros e pobres.

As questões de operacionalização da tecnologia foram enfrentadas e solucionadas, inexistindo impedimento técnico de sua utilização. Desse modo, a utilização de técnicas de caráter mais “humanizado” de controle se insere em um contexto de cada vez maior dilatação das teias punitivas do Estado, próprio de um modelo de política criminal alicerçado na lógica atuarial (WERMUTH; MORI, 2021).

No contexto da visibilidade e, por consequência, da garantia de direitos humanos das mulheres, está o repensar o sistema de encarceramento, sobretudo, das consequências da utilização de instrumentos tecnológicos de homens autores de violência de gênero. Sendo assim, o uso de tornozeleiras eletrônicas, nos casos de violência doméstica, é altamente recomendável e possui potencial de aplicação em âmbito nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. **Revista da Rede Justiça Criminal**, n. 9, 2016. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.8.2019.tde-16122019-185040. Acesso em: 20.jul.2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. 1ed. Indaúba, SP: Foco, 2021.

MORI, Emanuele Dallabrida. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Monitoração Eletrônica de Pessoas. A experiência do Rio Grande do Sul**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva.; PORTO, Rosane Teresinha C.; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de.. As políticas públicas contemporâneas em prol da mulher: regulação e redistribuição. In: PORTO, RTC; STURZA, J.M; RECKZIEGEL, T.R.; BARCELLOS, DSF. (Orgs.). **Direitos Humanos, saúde e violência doméstica : conexões entre políticas públicas, ações afirmativas e marcos legais**. 1ed. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023, v. 1, p. 27-42.

WICHINHESKI, Lavinia Rico; PORTO, Rosane Teresinha C. Privação de liberdade ou virtualização da pena? A realidade das mulheres monitoradas eletronicamente. In: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. (Org.). **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico] : a atuação do Poder Judiciário e o impacto** sobre os sujeitos monitorado. 1ed.Blumenau , SC: Dom Modesto, 2023, v. 1, p. 122-136.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, E. D. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? **Revista Latino-americana de Criminologia**, v. 1, p. 178-199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 17 abr. 2023.